



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 234/2012
21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 23/03/2012
PROCESSO Nº 1/3624/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810736
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO GOMES COUTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. NULIDADE. FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA. - 1. O auto de infração cujo relato apresente ausência de informação clara e precisa que impossibilite o sujeito passivo defender-se da acusação é considerado nulo por preterição ao direito de defesa. - 2. Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, conhecido e negado provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência do transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O autuado transportava sem documentos fiscais 71 cxs de confecções sendo 2.642 pcs. em calças jeans marca vide bula e 125 saias jeans vide bula to etiquetas e CNPJ 009.90.123/0002-06 vr. de R\$ 60.874,00 sendo exibida nota fiscal n. 5083, 5085 CGF 069205760 e CFOP 6101 v. prod. Estabel. que tornamos sem validade.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido os arts. 16, I, b, 21, III, 25, XIV, 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, 'a', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 10.348,58, com aplicação de multa no valor de R\$ 18.262,20.

O contribuinte, após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, destacando-se os seguintes argumentos:

- O realto do auto de infração não é claro, pois embora aponte ilícito relativo a transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, o autuante reconhece a existência das mesmas.

- O autuante não esclarece o motivo, não fundamenta a razão de tornar as notas fiscais sem validade, não podendo simplesmente por vontade própria tornar inidôneos documentos fiscais.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela nulidade da autuação fiscal, considerando que houve cerceamento ao direito de defesa, ante a ausência de uma acusação clara precisa que possibilite o sujeito passivo defender-se da acusação imputada, impossibilitando inclusive a autoridade julgadora formar seu convencimento, na medida que não possui pleno conhecimento dos elementos que caracterizam a infração



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O autuado, após devidamente intimado, através de AR às fls. 70 do presente processo, acerca da decisão de nulidade.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 667/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento de primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência do transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. O autuado transportava sem documentos fiscais 71 cxs de confecções sendo 2.642 pcs. em calças jeans marca vide bula e 125 saias jeans vide bula to etiquetas e CNPJ 009.90.123/0002-06 vr. de R\$ 60.874,00 sendo exibida nota fiscal n. 5083, 5085 CGF 069205760 e CFOP 6101 v. prod. Estabel. que tornamos sem validade.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a "quo" ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

A decisão de 1ª instância ao exarar julgamento no presente processo entendeu que houve nulidade considerando que houve cerceamento ao direito de defesa, ante a ausência de uma acusação clara precisa que possibilite o sujeito passivo defender-se da acusação imputada,

Assiste razão a julgadora de primeira instância. Referida nulidade diz respeito a falta de clareza e precisão no relato para lavratura do auto de infração pelo agente fiscal. Vejamos o que determina a legislação tributária do Estado do Ceará acerca do procedimento administrativo de fiscalização.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O art. 33, XI, do Decreto 25.468/1999, que dispõe acerca dos requisitos do Auto de Infração, destaca que o mesmo deverá conter descrição clara e precisa acerca das circunstância e fatos que motivaram a autuação.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - **descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado** e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; **(grifei)**

No relato do Auto de infração, consta que mercadoria estava sem documento fiscal, também relata que foram exibidas as notas fiscais n. 5083 e 5085 as quais não teriam validade.

As cópias das citadas notas fiscais encontram-se anexas ao processo, porém, restam dúvidas se as mercadorias descritas no Certificado de Guarda n. 32/2008 estavam em excesso e por isso estavam desacompanhadas de nota fiscal ou se estas correspondem aos documentos fiscais que por alguma razão inexplicada estariam “sem validade” para acobertar o trânsito dos produtos.

Acontece que não se pode fazer uma autuação sem descrever qual a situação fática que deu origem ao Auto de infração.

Desse modo, levando em consideração o Agente Fiscal não observou no procedimento fiscalizatório os requisitos elementares para formalização do Auto de Infração, conclui-se que tal atitude eivou de nulidade todo o processo, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, tornando o lançamento nulo, nos termos do art. 53, §3º do Decreto nº 25.468/1999.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ANTONIO FRANCISCO GOMES COUTINHO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.

Wilane Falcão
José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Alexandre Mendes de Sousa
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

João Carlos Mineiro Moreira
João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinckar
Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA

Antônio Luís de Nascimento Neto
Antônio Luís de Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO